



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722386/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.927 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE.AUSÊNCIA DE CLAREZA.INEXISTÊNCIA

Auto de infração que descreve claramente o fato e cumpre os rigores estabelecidos na legislação não é nulo já que o autuado demonstra conhecimento da imputação feita e dela se defende exaustivamente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS NO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI TRIBUTÁRIA

Se o lançamento tão somente subsumiu fato a norma aplicável, em nada se excedendo, foram respeitados os princípios constitucionais na medida em que foi cumprida a lei tributária.

Recurso voluntário improcedente

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.927 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.722386/2009-59

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 30/11/2009, fls. 1.404, a contribuinte foi notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.233.066-5 para cobrança de multa no valor original de R\$ 13.291,66, em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 34, por deixar de lançar discriminadamente fatos geradores em títulos próprios de sua contabilidade, nos termos da lei, referentes ao período fiscalizado, 1/2005 a 12/2005, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 06/09, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100.2009.00512, iniciado em 02/06/2009, às 15:20, fls. 61/62 e encerrado em 18/11/2009, fls. 317/318.

A exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimações, termos, cópia de documentos da empresa, tais como livro diário, resumo de pagamentos de salário, extratos e cópia de outros, conforme fls. 63/1.403.

Em apertada síntese, a fiscalização tributária constatou, a partir do exame contábil da empresa, que foram registradas em contas tanto os pagamentos realizados por pessoa física, sobre os quais há necessidade de retenção para a Previdência Social e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (sub-rogação), como também aqueles feitos aos fornecedores de produtos agrícolas (cana de açúcar), pessoas jurídicas, estes não sujeitos à sub-rogação.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte, por advogado assistida, instrumento a fls. 1.450 a 1.452, apresentou defesa em 24/12/2009, fls. 1.416 a 1.423, alegando em preliminar ausência de precisão e clareza da exação, quanto à origem do lançamento efetuado sobre suposta imputação e, no mérito, que a multa tem caráter de confisco, para além de infringir a outros princípios constitucionais tal como o da proporcionalidade, inclusive trouxe doutrina e jurisprudência para amparar seu entendimento.

Por fim requereu a procedência de sua peça de defesa.

Juntou cópia de documentos, fls. 1.424 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-35.573, de 22/05/2014, fls. 1.453/1.456, de ementa abaixo transcrita:

LANÇAMENTO. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Havendo a demonstração e comprovação dos fatos que ensejaram a multa lançada não há se falar em falta de clareza e precisão do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso às instâncias administrativas de julgamento afastar aplicação de lei sob argumento de inconstitucionalidade.

O contribuinte foi regularmente notificado em 20/06/2014, conforme fls. 1.458/1.460.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogado representada, instrumento a fls. 1.479, interpôs recurso voluntário em 21/07/2014, fls. 1.462 a 1.469, apresentando a mesma tese com o seguinte acréscimo:

Além de repisar seu entendimento do caráter confiscatório da aplicação, também se contrapõe à decisão por negar procedência a essa parte da defesa ao argumento de não apreciar inconstitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais.

Por fim requereu o recebimento e o provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos, fls. 1.471 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a exame da preliminar apresentada.

II. PRELIMINAR

Aduz a recorrente ausência de precisão e clareza da exação, quanto à origem do lançamento efetuado, **entendo-o realizado sobre suposta imputação**.

Em exame ao relatório fiscal, verifico a fls. 6, item 3 e 4, que a autoridade tributária constatou, a partir do exame contábil da empresa, que foram registradas nas contas nº 2120103 (FORNECEDOR DE CANA) e nº 2120105 (FORNECEDOR CANA DIVERSOS) tanto os pagamentos realizados por pessoa física, sobre os quais há necessidade de retenção para a Previdência Social e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (sub-rogação), como também aqueles feitos aos fornecedores de produtos agrícolas (cana de açúcar), pessoas jurídicas, estes não sujeitos à sub-rogação, concluindo que a empresa não lançou mensalmente,

destaco, de modo discriminado, os fatos geradores do tributo previdenciário, registrando-os de forma englobada:

3. Constatou-se no exame da contabilidade, especificamente, das contas nº 2120103 (FORNECEDOR DE CANA) e nº 2120105 (FORNECEDOR CANA DIVERSOS), conforme balancetes mensais, (cópias dos Livros Diário nº 18, 19, 20, 21 e 25 e Razão Auxiliar), que a empresa registrou nessas contas tanto pagamentos realizados a pessoas físicas, sobre os quais deve haver retenção para a Previdência Social e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (sub-rogação), assim como a pessoas jurídicas, também fornecedoras de cana-de-açúcar, mas que não estão sujeitas à sub-rogação.

4. Ante o exposto, conclui-se que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciária, uma vez que os lançamentos efetuados nas contas supracitadas foram efetuados de forma englobada, ou seja, nas mesmas contas estão lançados pagamentos realizados a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Constato também que o Auto de Infração DEBCAD nº 37.233.066-5, fls. 2 a 5, lido em conjunto com o relatório circunstanciado de fls. 6 a 9, descreve claramente o fato imputado, subsume-o na legislação vigente, fls. 2, e, portanto, cumpre o rigor estabelecido no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Para além disso, há que se destacar que o recorrente demonstra conhecer a imputação feita em seu desfavor e dela se defende exaustivamente, portanto também inexistente, *in casu*, qualquer preterição do direito de defesa ou causa de nulidade, tal como descrito no art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO

Entende a recorrente que a multa tem caráter de confisco, para além de infringir a outros princípios constitucionais tal como o da proporcionalidade, inclusive trouxe doutrina jurisprudência para amparar seu entendimento. Contrapõe-se à decisão recorrida por negar procedência ao argumento de não apreciar inconstitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais.

Considerando que a exação, *in casu*, fez a aplicação da multa em estrito cumprimento da legislação em vigor e de outro modo jamais poderia ser feito, visto que não cabe à autoridade tributária deixar de cumprir sua atividade vinculada prevista no art. 142 do CTN, tenho que os princípios constitucionais foram respeitados na medida em que, tão somente, foi cumprida a lei tributária.

Ademais, importante aplicar, *in casu*, precedente deste Conselho, abaixo transcrito.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Por derradeiro, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino